



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 21/09/2021

Presidente: Senador Reguffe

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 10/2021 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Anderson Torres, e pelo Senhor Ministro da Defesa, Sr. Walter Braga Netto, informações relativas à emissão de licenças para posse e porte de armas no Brasil, concedendo acesso integral a esta comissão aos dados do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p>

Data da reunião: 21/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PFS 1/2016</p> <p>Ementa: Apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela admissibilidade e aprovação da proposta	<p>A PFS 1/2016 pretende que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação, que indica a existência de propina na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.</p> <p>Para a execução da proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades da comissão: a) solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia integral do processo TC 017.053/2015-3, bem como de eventuais processos pertinentes à apuração de irregularidades no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte; b) solicitar ao Ministério Público Federal informações sobre os ilícitos identificados no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato; c) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos; d) realizar audiências públicas, caso haja necessidade; e) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2021, 30/08/2021, 31/08/2021 e 14/09/2021.</p>
3	<p>PFS 3/2019</p> <p>Ementa: Com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal c/c incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, para solicitar ao Tribunal de Contas da União – TCU que promova avaliação operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela admissibilidade da proposta e sua aprovação	<p>A Proposta de Fiscalização e Controle 3/2019 objetiva solicitar ao TCU que promova avaliação operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça. Pretende-se que sejam avaliados, pelo menos, a) a eficácia das ações desenvolvidas; b) a forma de distribuição dos recursos; c) a existência de critérios para distribuição isonômica de recursos entre os estados; d) os mecanismos de governança para tomada e execução das decisões; e) os mecanismos de comunicação e coordenação entre os Ministérios envolvidos; e f) se há possibilidade de melhoria na legislação de controle de distribuição dos recursos com a finalidade de garantir a melhoria da execução dos programas.</p>

Data da reunião: 21/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PFS 3/2020</p> <p>Ementa: Com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal c/c incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, para solicitar ao Tribunal de Contas da União – TCU que proceda auditoria de natureza operacional no Programa “Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência”, considerando o seu alcance e a necessidade de proteção e albergamento das mulheres em situação de violência. Por fim, solicitamos que resultado dos trabalhos seja encaminhado à esta Casa Legislativa.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela admissibilidade da proposta e sua aprovação	A proposta tem por objetivo a realização de auditoria de natureza operacional, a ser conduzida pelo TCU, sobre o programa “Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência” e envio do resultado dos respectivos trabalhos ao Senado.
5	<p>PLS 9/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	<p>A proposição pretende determinar que seja inserida, nos rótulos e embalagens de refrigerantes, advertência sobre o malefício do seu consumo abusivo, além de proibir a venda ou a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica. A forma e o conteúdo da advertência ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, que terá 180 dias para regulamentar a lei resultante da aprovação do projeto; caso contrário, deverão ser seguidas as orientações constantes do texto da proposição. O descumprimento da determinação constituirá infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977 e demais disposições aplicáveis.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 14/09/2021.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.</p>
6	<p>PLS 153/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as empresas de planos de saúde a oferecer e comercializar planos de saúde individuais aos consumidores.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação com duas emendas	<p>O projeto visa a tornar obrigatória a comercialização de planos de saúde individuais por parte das operadoras.</p> <p>O relator apresenta duas emendas para: a) adequar a nomenclatura do tipo de contratação de plano de saúde objeto da proposição para tipo “individual ou familiar”; b) excluir as autogestões da obrigatoriedade de oferta de plano individual ou familiar, haja vista suas particularidades; c) possibilitar cancelamento do registro da operadora que não comercializar planos individuais ou familiares; e d) exigir comprovação de que houve oferta de plano individual ou familiar ao consumidor interessado na contratação de plano de saúde.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 14/09/2021, sendo concedida vista ao Senador Marcos do Val. Conforme art. 132 do RISF, não cabe novo pedido de vista.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será deliberada pela CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 87/2015 - Complementar Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para vedar expressamente a transferência da responsabilidade pela cobrança da dívida ativa dos entes federados a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação]</p> <p>PLS 165/2015 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação]</p> <p>PLS 155/2015 - Complementar Ementa: Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários. Autoria: Senadora Lúcia Vânia [tramitação]</p> <p>PLS 284/2017 - Complementar Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal. Autoria: Senadora Ana Amélia [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do PLS 284/2017, na forma da emenda substitutiva apresentada, e pela apresentação de requerimento solicitando o desapensamento das demais matérias que tramitam em conjunto	<p>O PLS 87/2015 – Complementar pretende alterar o Código Tributário Nacional (CTN) para vedar a transferência da responsabilidade pela cobrança da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O objetivo é evitar a chamada terceirização da cobrança da dívida ativa, autorizada pela Resolução 33/2006, do Senado Federal.</p> <p>O PLS 165/2015 – Complementar objetiva modificar a LRF para tornar crime de responsabilidade a alteração, pelo Poder Executivo, da meta de superávit primário prevista na lei de diretrizes orçamentárias após o término do primeiro período da sessão legislativa.</p> <p>O PLS 155/2015 – Complementar visa a alterar a LRF para disciplinar os benefícios tributários, definindo o conceito e regulando sua instituição. Também prevê regras relativas à apresentação de relatórios com estimativas de perdas de receita e avaliações quanto ao alcance de metas. Foi aprovado na CAE com a Emenda nº 1–CAE. Em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2–PLEN, posteriormente aprovada pela CAE na forma da Subemenda nº 1–CAE.</p> <p>O PLS 284/2017 – Complementar tem como finalidade regulamentar o art. 146-A da Constituição Federal, que foi concebido para permitir a instituição de regimes especiais de tributação que impeçam a utilização do tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial. O projeto relaciona os critérios especiais de tributação que poderão ser adotados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de coibir, tão logo surjam, práticas de inadimplemento tributário efetuadas pelas empresas que provoquem desequilíbrios da concorrência. Entre os critérios que podem ser estabelecidos para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, são previstos: a) controle especial do recolhimento do tributo; b) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento da empresa; c) antecipação ou postergação do fato gerador e concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico. O projeto prevê a aplicação do regime especial de fiscalização a todas as empresas de setor de atividade econômica ou então a pessoa jurídica específica no denominado “regime diferenciado”. Durante a vigência do regime diferenciado, a empresa que descumprir as obrigações tributárias poderá, conforme a gravidade da conduta e respeitado o devido processo legal, ter sua inscrição no cadastro de contribuintes suspensa ou cancelada. Foi aprovado na CAE, na forma de substitutivo (Emenda nº 2–CAE). Entre outras modificações, o substitutivo: a) introduziu o requisito de devedor contumaz – aquele que pratica inadimplência substancial, reiterada e injustificada do tributo – para a empresa que tiver a sua inscrição no cadastro de contribuintes cancelada; e b) nominou os setores de atividade econômica (a saber: combustíveis e biocombustíveis, bebidas frias e cigarros que contenham tabaco) em que a própria lei complementar reconhece haver desequilíbrio concorrencial provocado por descumprimento de obrigações tributárias pelos contribuintes. O projeto foi aprovado na CTFC, em dezembro de 2018, com as Subemendas nºs 1 a 8–CTFC à Emenda nº 2–CAE/CTFC). Dentre as alterações, ampliou-se ao setor de bebidas em geral a aplicação direta da lei complementar. Enviado ao Plenário, retornou à CTFC.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 284/2017 – Complementar, acolhidas a Emenda nº 2–CAE/CTFC e as Subemendas nºs 1 a 8–CTFC à Emenda nº 2–CAE/CTFC,</p>

Data da reunião: 21/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>na forma de emenda substitutiva que apresenta; e pelo desapensamento para tramitação autônoma do PLS 87/2015, do PLS 155/2015 e do PLS 165/2015.</p> <p>O substitutivo, em suma: a) faz ajustes redacionais; b) promove a distinção entre dedução do excedente da estimativa paga no período de apuração anterior e a compensação do excedente de estimativa acumulado por mais de três períodos de apuração com outros tributos devidos pelo contribuinte; c) estende, de 15 para 30 dias, o prazo para o exercício do direito de defesa diante da aplicação de regime diferenciado; d) propõe conferir efeito suspensivo ao recurso apresentado pela empresa selecionada para o regime diferenciado; e) permite a delimitação geográfica do mercado para fins de eventual análise concorrencial; f) propõe nova redação para o art. 2º, para identificar os setores econômicos passíveis de serem alcançados pela lei complementar; g) dispõe que a aplicação dos três critérios materiais junto com o quarto critério formal (instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque) é feita mediante regime especial de fiscalização; h) autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação individual de três critérios especiais formais, cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes (desde que seja qualificado como devedor contumaz); e i) propõe a supressão do art. 4º do projeto.</p> <p>- Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CAE.</p>
8	<p>PL 178/2020</p> <p>Ementa: Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação	<p>O projeto visa a alterar a Lei Rouanet para determinar que os projetos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial de computadores, com os seguintes dados: a) título do projeto; b) número de registro na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania; c) nome do proponente e respectivo número de inscrição no CNPJ ou no CPF; d) valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e e) enquadramento nas disposições da Lei em questão. Ademais, para que seja respeitado o princípio da equidade regional na aprovação dos projetos, estabelece que a distribuição dos recursos deverá seguir os seguintes critérios: a) 3/4, no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos; e b) até 1/4, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, sobre o mercado de trabalho cultural e sobre a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.</p>

Data da reunião: 21/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 134/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 135/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei 9.818/1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS 134/2016 acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei 9.818/1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, "o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão", respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS 135/2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 9.818/1999, dispondo que "a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União", respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 134/2016, na forma do substitutivo aprovado na CAE, o qual aperfeiçoa o mérito das duas proposições, mas com algumas alterações redacionais. O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa. O relatório inclui ainda parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e lastreadas com o FGE. Quanto ao PLS 135/2016, o relator é pelo seu arquivamento.</p> <p>- Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao PLS 134/2016, nos termos da emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento do PLS 135/2016.</p>
10	<p>PLS 374/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	<p>O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.</p>

Data da reunião: 21/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 990/2019</p> <p>Ementa: Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dário Berger	Pela aprovação	<p>O projeto dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor incluirá, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 14/09/2021.</p>
12	<p>PL 3614/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Cunha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação	<p>O projeto tem a finalidade de determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.